

Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....
§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) coincidir com o vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), obedecidas as seguintes condições:

I - deverá ser arquivada cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro;

II - o prêmio do seguro DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, será dividido em, no mínimo, três parcelas iguais, mensais e consecutivas, em todas as unidades da Federação, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela do prêmio;

III - o custo do bilhete deverá ser parcelado em partes iguais, em conjunto com as parcelas do prêmio;

IV - a data de vencimento da primeira parcela do seguro DPVAT coincidirá com a data de vencimento da primeira parcela do IPVA, e as duas parcelas seguintes serão iguais, mensais e consecutivas e coincidirão com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado;

V - caso o proprietário do veículo opte por pagar o IPVA em cota única ou no caso de veículo isento do IPVA, o prêmio do seguro DPVAT poderá ser dividido em três parcelas;

VI - o parcelamento do prêmio do seguro DPVAT só poderá ser realizado para os pagamentos vincendos e será vedado para os prêmios vencidos.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente